



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 1025/17

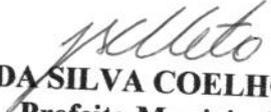
Em 26 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, em Regime de Urgência, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 63/17, que versa sobre:

Projeto Lei 63/17 - "Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de interesse social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências".

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1362/2017

Data 27/10/17 às 14 h 40 min

Nome Jeir

Excelentíssimo Senhor

JEFFERSON VERNIER

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

PROJETO DE LEI:

Nº 063 de 20/10/2017

“Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de interesse social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências”.

SANTO ANTONIO DA PLATINA

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	06
• DESPACHO DEPART. ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO	08
• PARECER JURÍDICO	10
• DOCUMENTOS ANEXOS	13 ao 32



FLS. 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 63, de 20 de outubro de 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de interesse social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *Dá nova redação ao artigo 1º. e 2º. da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, modificando também a denominação do Capítulo I e da Seção I como segue:*

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.”

feito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. - Dá nova redação ao caput e incisos do art. 6º da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, acrescentando também o parágrafo 3º. ao artigo mencionado como segue:

“Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição:

I - A Secretaria Municipal de Planejamento, na pessoa do Secretário Municipal;

II - Dois membros do Poder Público Municipal, sendo um, no mínimo, vinculado à Secretaria de Assistência Social;

III - Dois membros representantes de entidades municipais dos setores produtivos da área habitacional; e

IV - Dois membros representantes de associações de bairro ou outros movimentos populares.

(...)

§ 3º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação e ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

VII - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

feto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

VIII - promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.”

Art. 3º. - Dá nova redação ao artigo 8º. da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, modificando também a denominação do Capítulo IV como segue:

CAPÍTULO IV

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

“Art. 8º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social.”

Art. 4º. - Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, como segue:

“Art. 9º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, além daqueles previstos no artigo 2º.:

I - Empréstimos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme deliberado pelo seu Conselho Curador;

feto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

- II - Dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função habitação e na subfunção infra-estrutura urbana e saneamento básico, inclusive aquelas provenientes de empréstimos externos e internos;
- III - Repasse de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador —FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;
- IV - Resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMHIS;
- V - Recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do FMHIS, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;
- VI - Recursos originados por herança jacente;
- VII - Repasses provenientes da alienação de imóveis do Município;
- VIII - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IX - O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais, repasse de recursos orçamentários na ordem de 0,5% da receita total do município;
- X - Arrecadações de ITBI provenientes dos empreendimentos viabilizados pelo FMHIS;
- XI - Taxas de emolumentos de aprovação de projetos;
- XII - Multas aplicadas com relação ao código de postura e obras do município;
- XIII - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) referente à alíquota aplicada sobre o IPTU progressivo no tempo;
- XIV - Lotes de terras urbanas de propriedade do município cujas destinações são para edificações de moradias de interesse social constantes no Patrimônio Municipal;
- XV - Outros que lhe vierem a ser destinados e;

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a contratar os empréstimos necessários à constituição do FMHIS.”

Art. 5º. - Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, modificando também a denominação do Capítulo V como segue:

foto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

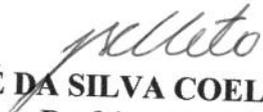
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

“Art. 10. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.”

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação promovendo alterações na redação dada aos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, revogando as disposições em contrário e os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 20 de outubro de 2017.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 63/ 2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a atualização e adequação da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, tendo em vista a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, adequando a lei municipal as determinações da legislação federal permitindo ao Município realizar o cadastro no Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Consigne-se que o Município fora notificado de sua situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS, não podendo, enquanto não houver a mencionada regularização, participar de seleções do Ministério das Cidades para liberações de recursos destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social, sendo informado da necessidade de modificação e atualização da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003.

Importante destacar que a lei municipal apresenta algumas passagens que não condizem com as disposições da Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, como, por exemplo, quando delibera sobre as condições para que a pessoa seja considerada beneficiária do programa de habitação de interesse social ou quando não estipula claramente a participação no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social da figura dos movimentos populares, que não podem ser confundidos com movimentos sociais.

Nesse sentido faz-se urgente e necessário a atualização da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, destacando que o assunto é uma das prioridades do Plano de Governo da Gestão Atual do Município, sendo relevante socialmente, existindo pleno interesse na participação do Município em Programas de Habitação de Interesse Social, promovendo inserção social, resgate da cidadania, desenvolvimento e justiça, principalmente à população economicamente mais carente.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envol-

rito



FLS. 07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

vidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

J. Coelho Neto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

- 1) Ciente.
- 2) Considerando o Projeto de Lei nº. 063, de 20 de outubro de 2017, que altera a Lei Municipal nº 238/2003 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.
- 3) Na esfera habitacional, informo existir previsão orçamentária no Plano Plurianual - PPA vigência 2014/2017, apenas para o Programa de Governo classificado como Habitacões Urbanas, o qual é constituído pela ação de governo descrita como Participação na Construção de Casas Populares com natureza de despesa classificada para Aquisição de Imóveis (4.4.90.61.00.00), despesa esta prevista na Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas (conforme relatório anexo).
- 4) À Procuradoria Jurídica Municipal.

DMOP 23 / outubro / 2017.


ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor de Orçamento e Programação

Filtros:						
Campos:		Conteúdos		Descrição		
Programa		316		HABITAÇÕES URBANAS		
Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação / Natureza da Despesa / Fonte de Recursos				Valores		
		2014	2015	2016	2017	Total
10-SEC. MUN. PLANEJAMENTO SERV. OBRAS PÚBLICAS						
10.13-Obras e Serviços Urbanos						
15 Urbanismo						
451-Infra-Estrutura Urbana						
316-HABITAÇÕES URBANAS						
1.174.000- Participação na Construção de Casas Populares						
4.4.90.61.00.00-AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	800.000,00
0-Recursos Ordinários (Livres)		200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	800.000,00
TOTAL DO PPA						



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 1404/2017

Projeto de Lei nº 63, de 20 de outubro de 2017

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências.

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 63/2017 referente a alteração da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, a fim de conferir nova redação aos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 9º e 10 da referida lei, modificando também a denominação do Capítulo I e da Seção I, bem revogar os artigos 11 a 19.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Encontra respaldo também de modo expreso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina –
Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina –
A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

E ainda a matéria está afeta a competência municipal. Tendo em vista que se trata de legislar sobre habitação de interesse social, efetivando assim a política pública habitacional local, conforme disposto no artigo 189, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 189 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina –
O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção da habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e utilizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência do ente municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 63, de 20 de outubro de 2017 possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

Santo Antônio da Platina, 25 de outubro de 2017.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

N° do Protocolo...: 2017/10 /20852

Data do Processo: 11/10/17

Hora.....: 15:38

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: REGULARIZAÇÃO

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FLS. 14
FLS
Nº 01
PROTOCOLO

Of. nº775/2017-SMAS Santo Antônio da Platina, 11 de Outubro de 2017.

Assunto: Regularização do cadastro do município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Prezado Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, informar que nosso município encontra-se em situação de pendência frente às obrigações assumidas para o Termo de Adesão ao SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social). Ressaltamos que esta irregularidade se faz pelo fato de a lei municipal nº 238, de 28 de março de 2003 apresentar divergência com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Observa-se também que a Lei Federal estipula a participação no Conselho Municipal de Interesse Social da figura dos movimentos populares, e a nossa lei determina a participação de movimentos sociais, sendo que a natureza dos movimentos populares e dos movimentos sociais é diversa, inexistindo previsão na Lei Municipal sobre a participação dos movimentos populares, indo contra o estabelecido na lei federal.

Sendo assim faz-se urgente e necessário a atualização da Lei Municipal nº 238/2003, para atender as pendências quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS e salientando nosso relevante interesse em participar de Programas de Habitação de Interesse Social, buscando melhoria de qualidade de vida com uma distribuição mais equitativa de moradia, promovendo o acesso à habitação à população de menor renda.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cristiano Benedito Lauro,
Secretário Municipal de Assistência Social.

Excelentíssimo Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal
Nesta/EASL

De: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br
Para: smas@santoantonioplatina.pr.gov.br
Enviadas: Terça-feira, 11 de abril de 2017 13:21:01
Assunto: Fwd: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

De: cefus13@caixa.gov.br
Para: planejamento@santoantonioplatina.pr.gov.br, ugt@santoantonioplatina.pr.gov.br, prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br, prefeito@santoantonioplatina.pr.gov.br
Cc: cefus13@caixa.gov.br, gigovld@caixa.gov.br, sr2612pr@caixa.gov.br, aq0405@caixa.gov.br
Enviadas: Quarta-feira, 22 de março de 2017 15:39:22
Assunto: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

À

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina/PR.

Assunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a)

1 Considerando nossa mensagem de 08/07/2013, cumpre informar a essa Prefeitura que esse Município encontra-se em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério das Cidades. Lembramos que, eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à apresentação dos documentos que abaixo solicitamos.

2 Diante do exposto, para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS, faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:

2.1 **Alteração da Lei nº. 238/2003, artigos 6º:** não atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, tendo em vista que, para um total de 07 (sete) membros na composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social pelo menos 02 (dois) teriam que ser de membros de entidades de movimentos populares (ver ANEXO II). Nesse sentido, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FNHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas

destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);

Obs.: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade de entidades que comporão o Conselho Gestor, recomendável fazer isso via Decreto ou Portaria.

2.2 **Comprovante de publicação da alteração da Lei nº 253/2003 acima solicitada**, conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a (s) publicação (ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

2.3 **Decreto ou Portaria**: com a relação das entidades representadas (evitar o uso de siglas) e nomeação dos membros (titulares e suplentes) que compõem (orão) o Conselho Gestor do FNHIS, conforme o artigo da alteração da Lei nº. 253/2008, acima solicitada (vide exemplos de movimentos populares no ANEXO 2);

2.4 **Comprovante de publicação do Decreto ou Portaria, acima solicitado**: conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

2.5 **A Aprovação do PLHIS com recursos do FNHIS, arquivado no dossiê desse município e nosso poder**: conforme Resolução nº 37/2010, do Conselho Gestor do FNHIS, é obrigatória a aprovação do PLHIS no âmbito de seu respectivo Conselho Gestor e esta poderá ser feita por meio de qualquer documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração) **acompanhado do respectivo comprovante de publicação (ver ANEXO 3)**;

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:

3.1 **Relatórios de Gestão do FNHIS**: referente aos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de **publicação** (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço:

Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, Ed. José de Alencar, SEPN (Setor de Edifícios Públicos Norte) 512 CJ C, 4º andar, CEP:70750-500, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3448-6772 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3448-6772

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

cefus13@caixa.gov.br

Prezados Mateus e Elisângela,

1. Conforme contato telefônico nesta data, esclarecemos que o artigo 6º da Lei nº 283/2003 de fato não atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, uma vez que os movimentos sociais não necessariamente são movimentos populares. A Lei teria que deixar claro que os dois representantes de movimentos sociais são de associações de bairros.
2. Com relação à COPADESC, informamos que o decreto deverá deixar claro do que se trata a sigla. Ainda assim, somente são aceitas como movimentos populares as cooperativas que tenham como única atividade a busca de moradia para os cooperados.
3. Aguardamos o envio da documentação e continuamos à disposição.

Atenciosamente,

Liliane Guilhoes Barros

Assistente Sênior

(61) 3448-6774

Sérgio Martin de Mello Júnior

Coordenador

(61) 3448-6770

Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Assessoria Juridica [mailto:assessoriajuridica@santoantonioplatina.pr.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2017 10:08
Para: CEFUS13 - FNHIS <cefus13@caixa.gov.br>
Cc: smas@santoantonioplatina.pr.gov.br; cmas.santoantonioplatina@hotmail.com
Assunto: Fwd: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Prezados Srs.

Sérgio Martin de Mello Júnior

e

Rui Guilherme da Costa Leite,

Vimos por meio do presente solicitar auxílio quanto a regularização das pendências relacionadas ao Município de Santo Antônio da Platina - Paraná quanto ao **Termo de Adesão do Município ao SNHIS – Sistema Nacional**

de Habitação de Interesse Social, principalmente no que se refere a necessidade de alteração da Lei Municipal 238/2003 (em anexo).

Nossa solicitação de auxílio deve-se ao fato de que no Item 2.1 de vossa solicitação consta o seguinte:

"2.1 Alteração da Lei nº. 238/2003, artigos 6º: não atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, tendo em vista que, para um total de 07 (sete) membros na composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social pelo menos 02 (dois) teriam que ser de membros de entidades de movimentos populares (ver ANEXO II). Nesse sentido, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);"

Acontece que fazendo uma leitura acurada da lei municipal, juntamente com os representantes da Secretaria de Assistência Social, observamos que o artigo 6º. possui redação adequada pois estabelece que o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será composto por 7 membros, sendo que 2 desses membros serão de movimentos populares, ou seja, mais de 1/4 dos membros do Conselho são de movimentos populares. O artigo 6º. da lei municipal possui a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição:

- I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, na pessoa do Secretário Municipal;
- II. Dois membros do Poder Público Municipal;
- III. Dois membros representantes de entidades municipais dos setores produtivos da área habitacional; e
- IV. Dois membros representantes de entidades municipais de movimentos sociais."

Nesse sentido não vislumbramos a necessidade de modificação da lei, solicitando o auxílio de Vossas Excelências para esclarecer qual o problema encontrado.

Ademais, e reforçando o cumprimento da Lei 11.124/2005 (mesmo que a lei municipal seja anterior a esta), o Decreto 446/2015 (em anexo) ac compor o Conselho assim estabeleceu:

"Art.1º - Ficam NOMEADAS as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, nos termos do art. 6º da Lei nº 238, de 28 de março de 2003, como segue:

- 01. Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento:
ORLANDO PIMENTEL (titular)

JANDERSON ANTÔNIO FIGUEREDO (suplente)

02. Representantes do Poder Público Municipal:

EDMILSON APARECIDO MENDES (titular)

LUCIANA AP. DA SILVA MENDES (titular)

ISRAEL JUNIOR DA SILVA (suplente)

SUMARA BERNARDI ALVES (suplente)

03. Representantes de entidades municipais dos Setores Produtivos da área habitacional:

NELSON LUIZ (titular) – APLA

EDSON JOSÉ DA PAZ (titular) – CREA

ROGER WILLIAN REIS CAMILO (suplente) – APLA

FABIANO RODRIGUES BAESSO (suplente) – CREA

04. Representantes de entidades municipais de movimentos sociais:

LIDAIR PEREIRA (titular) – Associação de Bairro Vila Rica

CRISTIANO BENEDITO LAURO (suplente) – Associação Francisco Pró-Vida

JOSEANE S. SABIÃO (suplente) – Associação de Bairro Vila Rica

JOÃO GERALDO FROSE (titular) - COPADESC"

Nesse sentido e informando que estamos providenciando todos os demais documentos solicitados, aguardamos a orientação necessária para regularizar a situação do nosso Município.

Att,

Mateus Faeda Pellizzari (Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito - OAB/PR 32.753)

e

Elisângela Aparecida da Silva Lima (Secretaria Executiva dos Conselhos vinculados à Assistência Social)

De: "smas" <smas@santoantonioplatina.pr.gov.br>

Para: "assessoriajuridica" <assessoriajuridica@santoantonioplatina.pr.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de abril de 2017 9:42:20

Assunto: Fwd: SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Bom dia Dr Mateus.

Assim como combinado em contato por telefone, estou encaminhando o e-mail que recebemos.

Att

Elisangela A. da Silva Lima.

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, com o objetivo de:

- I. Garantir uma habitação adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, habitáveis, sustentáveis e produtivos;
- II. Promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação, com prioridade para a população de mais baixa renda, definindo população de baixa renda aquela com rendimento mensal bruto de até 05 salários mínimos do grupo familiar, implementando política de subsídios;
- III. Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 2º - A estruturação, organização e atuação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deverão ter os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Incentivo à aplicação dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, o Estatuto da Cidade e observação das suas diretrizes, de modo a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. Integração da política de habitação com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

- estadual;
- III. Compatibilidade das políticas habitacionais federal e estadual;
- IV. Democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios, como forma de permitir o acompanhamento de suas ações pela sociedade;
- V. Estímulo às iniciativas da sociedade civil, bem como à sua participação, na formulação das políticas, na concepção de planos, programas e projetos, no controle e avaliação das ações públicas, no planejamento e na execução de empreendimentos que visem a ocupação do solo urbano com moradias para população de baixa renda;
- VI. Prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a sua inserção na atividade produtiva sustentável;
- VII. Incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, não utilizadas ou subutilizadas, existentes na malha urbana;
- VIII. Prioridade na utilização de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- IX. Incentivo à implementação dos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e dos procedimentos de arbitragem nas relações entre os participantes dos programas e projetos habitacionais;
- X. Garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMHIS.
- XI. Compra e venda de lote padrão às famílias com renda bruta de até 05 salários mínimos;
- XII. Construção e destinação por compra e venda de embriões de casas à família com renda bruta de até 05 salários mínimos para que esta conclua a edificação e fixe sua moradia;
- XIII. Na construção de casa popular à família com renda familiar bruta de até 05 salários mínimos;
- XIV. Concessão de lote padrão à família com renda familiar bruta de até 05 salários mínimos;
- XV. Concessão de uso especial para fins de moradia à família com renda familiar bruta de até 05 salários mínimos;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

XVI. Privilegiar, fomentar, incentivar, sobretudo, a execução de moradias pelo sistema auto-gestão.

XVII. O FMHIS encaminhará ao CMHIS minuta de contrato para cada **PROGRAMA e/ou PROJETO** que vier a ser celebrado entre o FUNDO e os beneficiários para que este delibere sobre as cláusulas e condições.

Seção II - Da Composição

Art. 3º - Integração o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

- I. O Conselho Municipal da Assistência Social;
- II. Os conselhos no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- III. Os órgãos e as instituições integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta, e as instituições municipais que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;
- IV. As fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais, e quaisquer outras formas privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares; e
- V. Os agentes financeiros que operem no setor habitacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, como órgão central do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, em caráter permanente e deliberativo.

§ 1º - O CMHIS compõe a estrutura regimental da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, que proverá meios técnicos e administrativos para o seu funcionamento.

Art. 5º - Ao CMHIS compete dar cumprimento às atribuições, particularmente no que tange à habitação de interesse social, além das contidas nos seguintes incisos:

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

I. Aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II. Acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do FMHIS;

III. Baixar normas regulamentares relativas ao FMHIS e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV. Deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento, em consonância com a legislação federal pertinente;

V. Aprovar parâmetros e critérios de distribuição geográfica de recursos, considerando, no mínimo, as necessidades habitacionais e o perfil de renda da população, observado o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMHIS;

VI. Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos transferidos pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII. Estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios;

VIII. Deliberar sobre as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX. Adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMHIS;

X. Aprovar as contas do FMHIS; e

XI. Elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, na pessoa do Secretário Municipal;

II. Dois membros do Poder Público Municipal;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

III. Dois membros representantes de entidades municipais dos setores produtivos da área habitacional; e

IV. Dois membros representantes de entidades municipais de movimentos sociais.

§ 1º - Decreto do Executivo constituirá, em caráter provisório, o primeiro Conselho, com vigência de doze meses, que estabelecerá os procedimentos para indicação dos órgãos e entidades que terão assento no CMHIS, respeitada a estrutura de representação dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 2º - Na composição e funcionamento do CMHIS será observado o seguinte:

I. Cada entidade ou órgão se fará representar no CMHIS por um titular e um suplente;

II. O mandato dos representantes dos setores mencionados nos incisos III e IV do caput deste artigo será de três anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período;

**CAPÍTULO III
Do Gestor e do Agente Operador**

Art. 7º - À Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina - PR, na qualidade de Gestor da aplicação do FMHIS, compete:

I. Elaborar e acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianuais dos recursos do FMHIS, observando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II. Praticar os atos inerentes à gestão da aplicação dos recursos do FMHIS;

III. Expedir os atos normativos relativos à alocação dos recursos do FMHIS, conforme deliberado pelo CMHIS;

IV. Submeter à apreciação do CMHIS as contas do FMHIS;

V. Apoiar as instâncias locais na implementação de programas no âmbito do FMHIS;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 8º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, tem como objetivo destinar recursos para os programas estruturados que promovam o acesso à família com renda bruta de até 05 salários mínimos o acesso à moradia.

Art. 9º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS:

I. Empréstimos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme deliberado pelo seu Conselho Curador;

II. Dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função habitação e na subfunção infra-estrutura urbana e saneamento básico, inclusive aquelas provenientes de empréstimos externos e internos;

III. Repasse de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

IV. Resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMHIS;

V. Recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do FMHIS, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

VI. Recursos originados por herança jacente;

VII. Repasses provenientes da alienação de imóveis do Município;

VIII. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IX. O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais, repasse de recursos orçamentários na ordem de 5% da receita total do município;

X. Arrecadações de ITBI provenientes dos empreendimentos viabilizados pelo FMHIS;

XI. Taxas de emolumentos de aprovação de projetos;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

XII. Multas aplicadas com relação ao código de postura e obras do município;

XIII. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) referente à alíquota aplicada sobre o IPTU progressivo no tempo;

XIV. Lotes de terras urbanas de propriedade do município cujas destinações são para edificações de moradias de interesse social constantes no Patrimônio Municipal;

XV. Outros que lhe vierem a ser destinados e;

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a contratar os empréstimos necessários à constituição do FMHIS.

CAPÍTULO V

Das Aplicações e Transferências dos Recursos do FMHIS

Art. 10 - As aplicações do FMHIS serão destinadas a ações que contemplem:

I. Aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. Urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

V. Aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI. Intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social;

VII. Produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;

VIII. Pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais;

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

IX. O FMHIS poderá alienar os imóveis que vierem a integrar os seus recursos, na forma prevista no Art. 09º e itens XIV e XV desta Lei.

X. As alienações serão dispensadas de licitações, conforme disposto na Resolução nº 34.624/93, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI. A venda de lotes feita pelo FMHIS será prioritariamente aos menos capazes financeiramente, respeitados uma série de critérios relativos à renda (privilegiando aqueles que ganhem até 3 salários mínimos), propriedade (aqueles que não possuam bens imóveis), estado civil, número de dependentes, tempo de residência no município e aqueles que se obrigarem a construir dentro do prazo de 6 meses e outros que venham a ser definidos pelo CMHIS obedecendo, quando for o caso, as características e critérios do Programa;

XII. Na determinação do preço do lote, o CMHIS encarregar-se-á de fixá-lo levando em conta o mínimo de 2% sobre o preço de custo de cada lote, destinado à continuidade do fundo;

XIII. Os loteamentos a serem criados pelo FMHIS podem não cumprir alguns aspectos da legislação municipal como área mínima e máxima de quarteirão e exigências quanto à pavimentação, só sendo aprovados com reserva de "um mínimo de 15% da área dos quarteirões, excluindo o sistema viário";

XIV. As obras de infra-estrutura dos loteamentos serão executadas pela administração centralizada do município, diretamente ou através de suas Autarquias, sem ônus para o FMHIS;

XV. Os custos de investimentos relativos a equipamentos comunitários serão de inteira responsabilidade dos órgãos públicos, não incidindo nos preços de venda aos beneficiários finais do fundo;

XVI. Outras ações que venham a ser aprovadas pelo CMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação dos recursos do FMHIS, em áreas urbanas, deverá submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor, de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, ou em legislação equivalente, para os municípios excluídos dessa obrigação legal.

§ 3º - Respeitadas as normas emanadas do FMHIS, o CMHIS fixará critérios para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

§ 4º - Para execução do disposto no parágrafo anterior, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, avaliação da capacidade de pagamento das famílias pelo seu padrão de consumo, as características culturais, locais e regionais de ocupação e uso do solo e de padrões construtivos, de acordo metodologia aprovada pelo CMHIS.

§ 5º - As decisões do CMHIS relativas à distribuição e alocação de recursos transferidos do FMHIS deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos na forma definida.

§ 6º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social promoverá ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMHIS.

§ 7º - Os órgãos da administração municipal, centralizada ou descentralizada, fica autorizada a firmar acordos ou convênios com as entidades federais e estaduais, buscando sempre a execução da presente Lei.

Art. 11 - O CMHIS deverá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, a cada quatro anos, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do FMHIS.

CAPÍTULO VI
Das Condições de Acesso à Moradia

Art. 12 - O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMHIS, de forma articulada entre as três esferas de governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS, por meio da concessão de financiamento habitacional e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência imediata da propriedade.

Parágrafo Único - No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, adotando medidas tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

Art. 13 - O CMHIS definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, obedecendo, observada a capacidade de pagamento da família.

Art. 14 - O CMHIS, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I. Os valores dos benefícios devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II. A concessão do benefício deve estar condicionada ao acesso a imóveis em condições de habitabilidade definidas pelas posturas municipais, com base em padrões referenciais estabelecidos a partir da realidade local;

III. Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

IV. Utilização de metodologia aprovada pelo CMHIS, para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, capacidade de pagamento da família e valores máximos dos imóveis, que expresse as diferenças regionais;

V. Concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

VI. Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual.

Art. 15 - Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º - O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel e a capacidade financeira do beneficiário;

§ 2º - O subsídio no encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento ou suprir, parcial ou integralmente, o acréscimo no encargo mensal decorrente da aplicação do índice contratualmente estabelecido e dos custos operacionais dos financiamentos.

Lei nº 238, de 28 de março de 2003

Art. 16 - Nas modalidades de acesso à moradia referidas caput deste art.15 desta Lei, o subsídio poderá ser concedido na quitação total e parcial da retribuição mensal do serviço de moradia, como complementação da renda da família beneficiária.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17 - O Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para editar decreto constituindo o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social provisório, de acordo com o disposto nos § 1º do art. 6º, desta Lei, que deverá ser instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a edição do decreto.

Art. 18 - O Conselho provisório deverá expedir norma com os procedimentos para a indicação de membros do Conselho definitivo, nos termos do § 2º do art. 6º desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua instalação, encaminhando providências para a instalação do Conselho definitivo no prazo da sua vigência.

Art. 19 - Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o FMHIS, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública, conforme definido pela LEI 10.257 em seu Art. 48.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 28 de fevereiro de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-srs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
 2. DEFERE-SE o presente PL com a juntada da justificativa do Chefe do Poder Executivo.
 3. ENCAMINHE-SE à Secretaria de Gestão para numeração, juntada de documentos e pareceres e envio posterior à Câmara em Regime de Urgência.
- Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 19/10/ 2017.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2017/10/20852, de 11 de outubro de 2017.